

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20525.84813-49

Suspende os prazos de garantia legal de serviços e de produtos duráveis e os prazos de garantia contratual de produtos durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir da vigência desta Lei e até o fim da validade do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos de garantia legal de serviços e de produtos duráveis, bem como os prazos de garantia contratual de produtos.

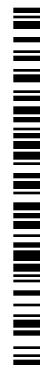
Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o fornecedor infrator fica sujeito, no que couber, ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como decorrência da covid-19, de um lado, temos o cidadão que cumpre rigorosamente o isolamento social, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelas autoridades sanitárias brasileiras, muitas vezes inclusive por fazer parte do grupo de risco, e assim ele se vê impossibilitado de ir a um prestador de assistência técnica e/ou a uma concessionária autorizada. Do outro lado, o comércio não essencial fechou suas portas por longo período ou, ainda, permanece fechado em outras cidades. Dessa maneira, entendemos existir o risco de que, em algumas situações, as garantias referentes às relações de consumo não puderam ou não poderão ser acionadas em tempo hábil, razão pela qual é mister a suspensão desses prazos durante o período de calamidade pública.

O art. 4º, incisos I e III, da norma consumerista determina como dois dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo: (i) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e (ii) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.



SF/20525.84813-49

Consoante o disposto no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), a garantia legal ao fornecimento de serviços e de produtos duráveis é fixada em noventa dias. Ademais, os fornecedores de produtos duráveis, em geral, oferecem garantias mais prolongadas, as denominadas garantias contratuais (CDC, art. 50). Segundo o parágrafo único desse artigo, o fabricante deverá entregar o termo de garantia com informações detalhadas quanto ao seu exercício, incluídos quais os ônus ficarão a cargo do consumidor.

Como existe uma ampla gama de produtos duráveis com garantia contratual, devemos registrar que a comercialização de veículos automotores terrestres novos segue regras específicas previstas na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari). Tal diploma legal aborda a concessão comercial de automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, bem como seus implementos e componentes (arts. 1º e 2º). Entre outros, constitui objeto de concessão, além da comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor (art. 3º, inciso I), a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão (art. 3º, inciso II). A Lei Ferrari prevê, ainda, em seu art. 19, inciso I, a celebração de convenções da marca com o intuito de estabelecer normas e procedimentos relativos a atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão.

Em razão de a garantia contratual de veículo automotor novo depender do fiel cumprimento de revisões obrigatórias, em concessionária da marca do veículo adquirido, conforme definidas no manual do proprietário, é essencial a suspensão dos prazos dessas revisões periódicas durante esta emergência sanitária, sob pena de eventual perda de garantia do veículo.

De modo análogo, torna-se imperiosa a suspensão dos prazos de garantia legal e contratual dos demais produtos durante o período de calamidade pública, dado que os consumidores não conseguirão usar as garantias para os reparos de produtos defeituosos.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que esta proposição legislativa seja apreciada de forma célere.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

SF/2020-04851
2020-04851-49